



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.720188/2007-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.517 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 7 de novembro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente POLISERVICE - SISTEMAS DE HIGIENIZACAO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO:IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

COMPENSAÇÃO.

ANO-CALENDÁRIO 2003

O Recurso Voluntário foi apresentado após o transcurso do prazo de 30 dias da data do conhecimento da decisão de primeira instância, o que o torna intempestivo, nos termos do art. 33, do Decreto 70.235/75.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, André Severo Chaves e Andréa Machado Millan.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-26.264 da 1ª Turma da DRJ/CTA, que negou provimento à manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que homologou parcialmente o direito creditório pleiteado.

Resumo, a seguir o relatório:

O reconhecimento apenas parcial do direito creditório decorre do fato de a contribuinte não haver apresentado comprovantes dos valores de IRRF que lhe teriam sido retidos, e também pelo fato de as fontes pagadoras não terem declarado a retenção em DIRF.

Cientificada do Despacho Decisório em 08/02/2008, sexta-feira (fls. 411), a contribuinte apresentou tempestivamente, em 11/03/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 412-417, vertendo as alegações adiante sintetizadas:

- que, ao analisar o pedido, a Administração não observou que a contribuinte cumpriu a obrigação tributária que lhe incumbia, que emitiu as notas fiscais correspondentes aos serviços que prestou e efetuou o destaque do IRRF, mas a obrigação do recolhimento é do seu cliente;

- relata que, por ocasião de pedidos anteriores, foi objeto de diligência por parte de Auditores da RFB, em cujo curso foi validado seu procedimento contábil, não tendo sido apontado algum vício ou ilegalidade, e que os créditos foram reconhecidos in totum. Ressalta que colocou expressamente todas as notas fiscais à disposição da fiscalização, mas que não recebeu qualquer visita fiscal, tampouco a solicitação de entrega das notas fiscais para averiguação;

- enfatiza que cabia ao servidor fiscal, pelo seu dever de conferência física, e não, só eletrônica dos créditos e débitos, solicitar diligências às empresas tomadoras de seus serviços que, por imposição legal, são as responsáveis pelo efetivo recolhimento;

- reporta-se ao Parecer Normativo CST nº 121, de 1973 para afirmar que a única conclusão possível é que, ocorrendo o pagamento de um rendimento por uma pessoa jurídica a outra, o fato gerador do IRPJ é o que ocorrer primeiro: o pagamento ou o crédito do rendimento, e que por crédito se deve entender o registro contábil efetuado pela fonte pagadora, o que é impossível de ser controlado pela prestadora de serviços, ao contrário da RFB, que detém todos os poderes para tal conferência;

- assegura que, com relação aos documentos apresentados, todos se referem a serviços efetivamente prestados, e que tem conhecimento de que o cliente promoveu o recolhimento, mas que, por ser obrigação do tomador do serviço, não dispõe da documentação comprobatória do recolhimento do IRRF;

- alega que o não reconhecimento do crédito de filial representa ato não condizente com o direito. Afirma tratar-se de crédito de filial (CNPJ 73.946.238/0002-69), o que pode ser constatado pelo fato de ter o final "0002", e que, desde 01.01.1999, todos os CNPJ de filiais e matriz devem ser unificados em relação a declarações informadas à RFB;

Finaliza requerendo seja determinada a realização de diligências em seu estabelecimento, visando a conferir todas as notas fiscais de prestação de serviço, a existência dos créditos e sua contabilização, e também diligências, caso necessário, nos clientes tomadores dos serviços.

A recorrente foi cientificada da decisão em 11/05/2010 (fl 20) e apresentou o seu recurso voluntário em 11/06/2010 (fl 440).

Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

O recurso voluntário foi apresentado 31 dias após a sua ciência, contrariando o art. 33, do Decreto 70.235/72, adiante transcrito:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva